



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SECRETARIA**

Processo nº 942 PROJETO DE LEI 96 / 2017

Autor: ALEXANDRE CARLOS PERES

Ementa: ACRESCEM O PARÁ GRAFO §2º, §3º E §4º AO ART. 88 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.402, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.

### **ANDAMENTO**

ENTRADA 09/06/17

HORA: \_\_\_\_\_

PROTOCOLO Nº 0942/17

VENCIMENTO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

VOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

QUORUM: \_\_\_\_\_

REGIME: \_\_\_\_\_

EMENDA: \_\_\_\_\_

VISTAS: \_\_\_\_\_

PRAZO: \_\_\_\_\_

RESULTADO: \_\_\_\_\_

### **RETORNO AO PLENÁRIO**

DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ RESULTADO: \_\_\_\_\_

### **REGISTRO**

LIVRO Nº \_\_\_\_\_ FLS: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO NA CÂMARA EM \_\_\_\_\_

REMETIDO PARA SANÇÃO EM \_\_\_\_\_

PROMULGADO EM \_\_\_\_\_ LEI \_\_\_\_\_

### **VETO**

SIM: \_\_\_\_\_

NÃO \_\_\_\_\_

DATA DA COMUNICAÇÃO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**Palácio Votura**

**GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES**

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

**PROJETO DE LEI 090 /2017**

**“Acrescenta o parágrafo §2, §3 e §4 ao Art. 88 da Lei Municipal nº 1.402, de 30 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba.”**

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 88 da Lei 1.402 de 30 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba fica acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 88 - ...

§1 - ...

§2 - Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, sem prejuízo da remuneração auferida pelo servidor.

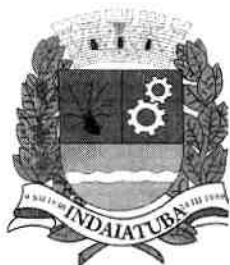
§3 - As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§4 - No caso do disposto nos § 2º e 3º o horário especial a ser concedido, consistirá na redução de jornada de até 50% (cinquenta por cento) das horas estabelecidas ao funcionário semanalmente e não implicará em compensação de jornada, devendo o percentual ser definido pela junta médica em consonância com as necessidades da pessoa a ser beneficiada.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joab Pucinelli, aos 06 de junho de 2017.

Vereador Eng. Alexandre Peres



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**Palácio Votura**

**GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES**

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

## **JUSTIFICATIVA**

Venho apresentar aos Exmos. Srs. e Srta. o presente projeto de lei que **dispõe sobre alterações no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Indaiatuba.**

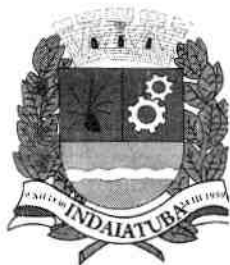
Os servidores federais portadores de deficiência já possuíam direito de jornada de trabalho reduzida - sem prejuízo de salário e sem ter que compensar a jornada não cumprida - e desde o ano passado (2016) esse direito se estendeu para o servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, após a Lei 13.370/2016<sup>1</sup> ser sancionada.

As justificativas para alteração da lei que concedeu o benefício aos servidores federais que se enquadram na condição referenciada (deficientes ou cônjuge, filho ou dependente com deficiência) iniciam-se na Lei Maior do nosso País, mais precisamente no artigo 229º que assevera *“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”*.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Ou seja, deficiência é o comprometimento da inserção social por motivos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

A questão ora proposta tem fundamento em princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Proteção à Família; à criança e ao adolescente; à pessoa portadora de deficiência, e ainda, no Decreto Legislativo nº 186, de 2008, que trata da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas. Esse decreto, assinado em 30 de março de 2007 e ratificado pelo Brasil em agosto de 2008, destaca a preocupação com o respeito pelo lar e pela família e, sobretudo, da criança com deficiência,

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13370.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13370.htm)



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**Palácio Votura**

**GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES**

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

exigindo um padrão de vida e proteção social adequados. Em linhas gerais, o documento assegura a dignidade das pessoas com algum tipo de deficiência, para que participem plenamente da sociedade em igualdade de condições com as demais. Este propósito está inserido no art. 1º, segundo o qual:

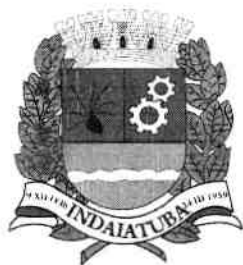
O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Este foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado no rito estabelecido pelo §3º do art. 5º da Constituição, que determina:

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Foi, assim, a primeira convenção internacional aprovada pelo Brasil com força de emenda constitucional e, portanto, os direitos nela assegurados adquiriram o status de direitos fundamentais. Uma vez equiparada à norma constitucional, a Convenção adquiriu primazia sobre a legislação infraconstitucional e, conseqüentemente, a capacidade de derrogar dispositivos conflitantes, ou, em outras palavras: **os direitos assegurados pela Convenção passaram a gozar do status de direitos fundamentais, pois o documento equivale a uma emenda constitucional.**

É dever do Estado assegurar todos os meios de inserção social da pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, em igualdade de oportunidades com as demais. Essa garantia atinge não só a esfera jurídico-patrimonial da própria pessoa com deficiência, como também a de seus responsáveis.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

## **Palácio Votura**

**GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES**

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

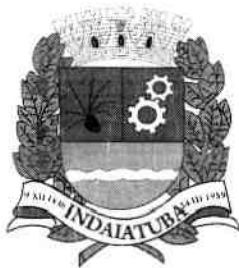
pos  
14

É um fato público e notório que crianças especiais, como por exemplo, as portadoras de síndrome de Down, necessitam de cuidados especializados para que possam desenvolver, ao máximo, suas capacidades físicas e habilidades mentais. São necessários maiores cuidados médicos, pois muitas possuem deficiências auditivas, cardíacas, oculares, nutricionais, hormonais, ortopédicas, respiratórias e outras. Isso tudo acrescido dos tratamentos que devem ser feitos de forma frequente e ininterrupta, como fonoaudiologia, fisioterapia, e terapia ocupacional.

Os Tribunais Federais já têm se manifestado favoravelmente neste sentido. Por exemplo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou garantindo a uma servidora pública federal a redução de sua jornada de 40 horas semanais para 20 horas semanais para cuidar de filho com Síndrome de Down, sem acarretar à servidora diminuição salarial ou necessidade de compensação. A decisão foi proferida nos autos do processo de nº 513163320134010000.

Paralelamente o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª região (estado do Espírito Santo), de modo semelhante, decidiu por reduzir a jornada de 40 horas semanais para 30 horas semanais de servidora mãe de criança com autismo, nos autos do processo de nº 0000041-80.2014.5.17.0000.

A simples redução da jornada, com redução proporcional dos vencimentos, também não seria útil ao servidor. Como também é sabido, todos estes tratamentos demandam custos, e a redução dos vencimentos, poderia até inviabilizar a continuidade dos tratamentos aplicáveis, além de acarretar uma “penalidade” sem motivação, pois ninguém escolhe ter um familiar especial ou enfermo, que necessite de tratamentos especializados constantes. **Não se pode pretender que os direitos à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer, à previdência**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

## **Palácio Votura**

**GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES**

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

social, ao amparo à infância e à maternidade, entre outros, sejam plenamente efetivados se o Estado não permitir que o responsável dispense tempo suficiente com o dependente com deficiência. Afinal, ninguém melhor do que o responsável pela pessoa com deficiência para capacitá-lo à inserção social.

A presente proposta de alteração da Lei pretende adequar a legislação às necessidades reais da vida, e ainda atender ao princípio maior Constitucional da dignidade da pessoa Humana, ao propiciar ao servidor municipal que realmente necessita um horário especial de trabalho, de modo a poder amparar também seu familiar que precisa de um tratamento especial.

Com essas considerações, e tendo em vista a relevância dessa matéria e ressaltando que a medida proposta se aprovada propiciará inclusive uma melhor produtividade ao servidor, que durante seu turno de trabalho estará mais concentrado nas suas atividades, pois saberá que terá seu horário reservado para cuidar de seu familiar, conclamo-os à aprovação deste Projeto, em nome da saúde de milhares de crianças e adultos necessitados nesta cidade, e ainda em nome da Proteção da Família, direito constitucional garantido. Por todo o exposto, solicito o apoio para a aprovação deste projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

for  
2

## RESUMO DE TRAMITAÇÃO

**Processo Número** 942 / 2017

**Data da Entrada** 07/06/2017

**Hora da Entrada** 10:01:00

**Vencimento** 04/12/2017

**Proposição Número** 96 / 2017

**Proposição** Projeto de Lei

**Autor** ALEXANDRE CARLOS PERES

**Assunto** Acresce parágrafos ao art. 88 da lei 1402/75

**Regime de Tramitação** Ordinária

### Quorum

### Discussão

#### Primeiro Turno

#### Segundo Turno

**Data da Votação**

**Data da Votação**

**Vereadores Presentes**

**Vereadores Presentes**

**Votos Favoráveis**

**Votos Favoráveis**

**Votos Contrários**

**Votos Contrário**

**Abstenção**

**Abstenção**

**Resultado do 1º Turno**

**Resultado do 2º Turno**

**Observações do 1º Turno**

**Observações do 2º Turno**

### ResultadoFinal

**Providência**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 08  
2

## **CERTIDÃO:**

**CERTIFICO**, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 07/06/17, sob nº 096/17, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 096/17, com 01 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **VISTAS:**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.

  
**DIRETORIA DE SECRETARIA**

## **À ASSESSORIA JURÍDICA: -**

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 07/06/2017.

  
**HÉLIO ALVES RIBEIRO**  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

**Processo nº 942 – PROJETO DE LEI no. 96/2017.**

**Exmo. Sr. Presidente:**

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. 08 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.

Cuida-se de Projeto de Lei que "Acrescenta o parágrafo § 2º e § 4º ao art. 88 da Lei Municipal no. 1.402, de 30 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba", de autoria do Ilustre Vereador Alexandre Peres.

Em apertada síntese, aludida norma, concede horário especial ao servidor portador de deficiência, extensiva quando tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, com redução de 50% da jornada de trabalho, fato que caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

Este é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, in  
verbis:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

### **PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700***

***CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; **o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato**; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631). (destaque nosso)

Vislumbra-se, de imediato, a usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como violação do princípio constitucional da Separação de Poderes.

É que o dito projeto de lei concede horário especial ao servidor de deficiência, extensivo quando do cônjuge, filho ou dependente, com redução de 50% da jornada de trabalho, afrontando o disposto no art. 2º da CF/88, caracterizando ato típico de administração e de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

### **PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700***

***CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

Ainda, afronta o artigo 5º, "caput" da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o art. 144 da CF, pois que os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si.

O projeto de lei impõe o dever da sua distribuição à todas as repartições públicas, bem como no sítio eletrônico, do Estatuto do Funcionalismo Público, regulando, portanto, situação concreta e adotando medidas específicas, quer dizer, dispondo sobre "organização e funcionamento da administração". (art. 47, II, XIV e XIX, letra "a" da Constituição Estadual).

A matéria, normatiza matéria interna do funcionalismo público e não da coletividade, matéria sujeita à iniciativa do Poder Executivo.

E mais, segundo a melhor doutrina e as jurisprudências emanadas pelo TJ/SP, a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Prefeito, funcionando como fiscal do governo. A Câmara Municipal não pode criar atribuições específicas para as Secretarias Municipais.

Vê-se, por todo o exposto que o projeto contém vício de constitucionalidade material, na medida que a iniciativa é reservada do Chefe do Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

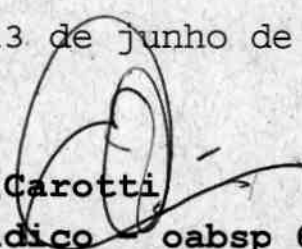
***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700***

***CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

Para ruborizar o entendimento aqui firmado, além do Acórdão acima mencionado, o subscritor do presente se filia aos princípios elencados nos PLs no. 73/17 e 74/17, já arquivados pela Presidência.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 13 de junho de 2017.

  
José Arnaldo Carotti  
Assessor Jurídico - oabsp 63816



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

**Despacho do Presidente:**

**Vistos,**

1 - Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 08 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, **DEIXO DE RECEBER** a propositura acima referida, em que pese a parecer da assessoria desta Casa.

2 - À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

**Câmara Municipal de Indaiatuba, 13 de maio de 2017.**

  
**Hélio Alves Ribeiro**  
**Presidente da Câmara**

*Recebi cópia  
14/06/2017  
Elmano Belis*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

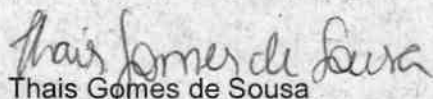
**PALÁCIO VOTURA**

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

## **CERTIDÃO:**

**CERTIFICO**, que o presente processo DEIXOU DE SER RECEBIDO sendo juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 29 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 24 06 14.

  
Thais Gomes de Sousa  
Auxiliar Administrativo

**CONFERIDO**, e enviado ao arquivo competente aos 22 / 06 / 2014.

  
Inácia Maria Macella  
Diretora de Secretaria